

PROJETO DE LEI Nº 7.599, de 2006

Dispõe sobre a indenização devida pela prestação jurisdicional em prazo não razoável, institui Fundos de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva e altera o art. 20 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil – CPC, alterado pela Lei nº 6.355, de 1976.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relator: Deputado PEDRO EUGÊNIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe cria a indenização pela prestação jurisdicional em prazo não razoável, a ser fixado em lei, e o Fundo de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva – FUNJUR, no âmbito do Poder Judiciário da União e dos Estados, a ser gerido com a participação de representantes dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil.

O PL, art. 4º, cria adicional de 15% das despesas antecipadas pelo vencedor da causa e dos honorários advocatícios, valor a ser recolhido pelo vencido em acréscimo às despesas de sucumbência constantes do art. 20 do Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73.

A proposição, art. 3º, vincula ao FUNJUR, além do adicional já mencionado, os recursos das custas judiciais e taxa judiciária além de outros.

O projeto de lei, art. 5º, fixa o limite de 20% do valor da causa para fins da indenização por ele instituída.

Ademais, art. 6º, atribui responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, aos agentes do Poder Judiciário causadores da demora na prestação jurisdicional.

O PL sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões, tendo sido distribuído a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PL.

II - VOTO DA RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidades com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Ainda que reconheçamos na proposição o relevante mérito do disciplinamento do princípio constitucional da razoável duração do processo e sua consectária exigência de prestação jurisdicional tempestiva, não há como negar-lhe repercussão direta sobre o equilíbrio fiscal ao obrigar a União de indenizar todos aqueles vencedores cujos processos tenham excedido à “razoável duração” pela criação de órgão no Poder Judiciário a ser denominado de Fundo de Garantia da Prestação Jurisdicional Tempestiva - FUNJUR.

Ademais a criação de fundo e vinculação a ele de receitas públicas a despesas específicas implica em satisfação de exigências quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira. Necessária estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro assim como sua conseqüente compensação, o que não consta do apresentado.

Primeiramente, há de se observar ser a matéria de iniciativa privativa do Poder Judiciário, pois, como expresso no art. 2º do PL, o FUNJUR será instituído “*no âmbito do Poder Judiciário*”, incidindo portanto no art. 63 da Constituição c/c o art. 96, que reza:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

(...)

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

Indubitavelmente que a proposição, ao gerar despesas para a União, incorre no art. 126 da LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13.08.2007), que determina:

Art. 126. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Ademais, deve a proposição que constitua órgão ou crie obrigação continuada, caso em apreço, observar a disposição do art. 127 da LDO/2008:

Art. 127. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar no 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I – no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente;

II – no âmbito dos demais Poderes, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 15.

Igualmente não foi observada a temporalidade fixada pelo disposto no art. da LDO/2008, que exige:

Art. 98. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar no 101, de 2000.

(...)

§ 2º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas **no exercício de 2008, que** concedam renúncia de receitas da União ou **vinculem receitas a despesas**, órgãos ou fundos, **deverão conter termo final de vigência de no máximo cinco anos.**(grifamos)

Nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, nos casos em que couber também à

Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

Diante do exposto, somos pela inadequação e incompatibilidade orçamentária e financeira do PL nº 7.599, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO